



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17/2024

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024**

Tipo: **MENOR PREÇO**

Chegaram os autos administrativos para emissão de parecer quanto à possibilidade jurídica de pregão eletrônico para o **Registro de Preços** para contratação de empresa especializada em serviços “outsourcing” de impressão e fotocópias, com cessão de equipamentos (multifuncionais e impressoras monocromáticas a laser e jato/tanque de tinta), destinados ao atendimento da demanda da Secretaria Administrativa e Financeira e dos demais órgãos participantes.

Diante do final da fase preparatória da licitação, com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, portanto, passo a análise jurídica:

1. Dos documentos: Registra-se que seguem ao processo os seguintes documentos: Documentos de Formalização de Demanda, Pesquisas de Preços; Estudo Técnico Preliminar; Parecer contábil sobre existência de dotação; Edital; Minuta da Ata de Registro de Preços e Anexos.

Tais documentos fazem parte da fase preparatória da licitação, devendo, portanto, observar, na medida do possível, o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021.

É possível aferir que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

2. Pesquisa de preços: É cediço que a elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige ampla pesquisa de preços, a fim de permitir a identificação precisa da faixa usual e valores praticados para objeto similar ao pretendido.

Por meio da Nota Técnica nº 01 de 2022, o TCE/SC expediu orientação no sentido de que devem ser priorizados determinados parâmetros de pesquisas de preços, combina-se, no mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 23, §1º, assim disciplinou sobre os parâmetros para o valor estimado da contratação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



No presente caso, trata -se, de Registro de Preços destinado a contratação de empresa especializada em serviços “outsourcing” de impressão e fotocópias, com cessão de equipamentos (multifuncionais e impressoras monocromáticas a laser e jato/tanque de tinta), destinados ao atendimento da demanda da Secretaria Administrativa e Financeira e dos demais órgãos participantes, foi adotado como referência de preço as pesquisas realizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), atendendo a previsão legal.

3. Estudo Técnico Preliminar: O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art. 6º, XX, e art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021. Desta feita, analisado o ETP, observa-se que o mesmo atendeu a previsão aplicável.

4. Termo de Referência: A contratação deverá observar as disposições previstas no art. 6º combinado com o art. 40, §1º da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se que nas próximas contratações, sejam analisadas as disposições do art. 6º, XXIII, da Lei que regulamenta as contratações públicas.

5. Modalidade licitatória adotada: pregão, na forma eletrônica, consoante disposição do §2º, art. 17, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a modalidade adotada, a mesma demonstra-se correta, porquanto consoante o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, pois deve-se adotar o pregão para aquisição de objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor preço, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Por fim, em análise, observo que a minuta da Ata de Registro de Preço está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 92 da Lei 14.133/21.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



O presente parecer é opinativo e presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito governamental, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, ou seja, essa Consultoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico solicitante do certame, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos ora levantados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ibicaré, 21 de maio de 2024.

Dagoberto Primo
Advogado/Procurador
OAB/SC 10.011